

Processo Eletrônico

Processo:0001189-65.2020.8.19.0209

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral

Autor:

Réu: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

PROJETO DE SENTENÇA

Em que pese seja dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, realizo um breve resumo dos fatos.

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer que move a autora em face da CASSI, uma vez que foi receitado pelo médico um medicamento para tratamento de Leucemia Linfóide Crônica B, mas a seguradora, ora ré, negou o fornecimento. Requer, assim, o fornecimento do remédio VENCLEXTA e R\$12.000,00 de danos morais.

Tutela de urgência deferida às fls. 61.

Em contestação, a ré alega que se trata de plano de saúde de autogestão, de modo que não se aplica o CDC ao caso e que não há previsão contratual para o referido medicamento. Aduz, ainda, que não há previsão do remédio no rol da ANS.

Réplica de fls. 192-196.

Devido à pandemia do COVID-19 e à desnecessidade de produção de outras provas permitidas em sede de Juizado, a parte autora às fls. 102/103 requereu o julgamento antecipado do mérito. Apesar de devidamente intimada, a parte ré permaneceu inerte, conforme ato ordinatório de fls. 203.

Passo a decidir.

A autora é cliente da ré e junta a carteira do plano de saúde às fls. 18. Em conjunto com a narrativa autoral, é possível observar que o seguro de saúde diz respeito a plano dos funcionários do Banco do Brasil. Trata-se, assim, de um plano de saúde coletivo, em que os beneficiários são um grupo restrito de filiados, conforme conceito previsto na Resolução Normativa 137, da ANS, de 14/11/2006, e a administração do plano é realizada pelo próprio Banco do Brasil.

Com isso, segundo a súmula 608 do STJ, não se aplica ao caso as disposições da lei 8.078/90, vulgo CDC, uma vez que a operadora do plano de saúde não se enquadra no conceito de fornecedor do serviço.

A autora narra que se encontra em tratamento para Leucemia Linfóide Crônica B, desde 2017. Após internação de 48 dias em 2019, houve a constatação de que o medicamento original não fazia bem para a autora, que desenvolveu resistência a este, razão pela qual deveria ser modificado. Laudo médico de fls. 23 e alta do hospital às fls. 24.

A ré, em defesa, afirma que o referido medicamento não se encontra no rol da ANS, de modo que a 1278

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório do II Juizado Esp. Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/n Fórum RegionalCEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8757 e-mail:
btj02jeciv@tjri.jus.br
recusa foi legítima, com base na autonomia de contratação das partes.

Primeiramente, verifica-se que o referido medicamento, VENCLEXTA, se encontra registrado na ANVISA sob o número 1986000140031, aprovado pela Resolução 1.756 de julho de 2018 como permitido para o tratamento da doença da autora.

Ainda que o contrato com a ré não preveja a cobertura deste medicamento, restou demonstrado nos autos que ele é indispensável para o tratamento da autora, que criou resistência ao remédio originalmente prescrito. Cabe ao médico da autora, diante do caso clínico, determinar qual procedimento é mais adequado ao caso, não podendo a seguradora interferir nesta análise.

Registra-se que o medicamento já tinha sido prescrito e arcado pela ré quando da internação da autora em 2019, vindo a negativa após a alta hospitalar. Agrava-se, assim, a situação da demandante, que foi privada de continuar o tratamento médico iniciado.

Em que pese se trate de plano de autogestão, inaplicável, portanto, as disposições consumeristas, a responsabilidade da seguradora de arcar com o referido medicamento se justifica nos ditames da boa-fé objetiva e no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Neste sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde de autogestão. Alegação de negativa de fornecimento de medicamento necessário à continuidade de tratamento de leucemia mielóide crônica. Sentença de parcial procedência para confirmar a tutela provisória anteriormente deferida. Apelação da autora que se limita ao pedido de danos morais. Ré que somente autorizou o fornecimento do medicamento após o deferimento da tutela de urgência. Decurso de mais de trinta dias após o requerimento da autora. Medicamento que já havia sido fornecido anteriormente, somente sendo a sua dosagem alterada por indicação médica. Demora injustificada. Necessidade de continuidade do tratamento definido pelo profissional que acompanhava a autora. Falha na prestação do serviço caracterizada. Danos morais inequívocos. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, de acordo com a jurisprudência desta Corte, as especificidades do caso e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma parcial da sentença. Condenação da ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Recurso provido. (Apelação Cível 012162447.2019.8.19.0001, Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/12/2019 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE LEUCEMIA BIFENOTÍPICA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. CONDUTA ABUSIVA QUE ATENTA CONTRA A PRÓPRIA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. ACERTO DO JULGADO. Ainda que inaplicável ao caso o CDC, as cláusulas limitativas, ou obstativas das obrigações assumidas pelas seguradoras de saúde devem ser interpretadas à luz da boa-fé objetiva e sempre da maneira mais favorável ao aderente, já que estamos diante de um contrato de adesão. Havendo cobertura contratual para a doença que acomete o beneficiário do plano, é abusiva a recusa da operadora à cobertura de medicamentos destinados ao seu tratamento. A conduta da ré, portanto, configura, sem dúvida, ato ilícito a ensejar a devida reparação, pois viola os mais basilares princípios reguladores dos contratos, em geral, e das relações pautadas na boa-fé objetiva, em particular. Ante a injustificada negativa de autorização da ré do tratamento requerido pela autora, a falha no serviço prestado, a toda evidência, ultrapassou a esfera do mero aborrecimento e acarretou danos morais, passíveis de reparação. Entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais se apresenta condizente com os danos sofridos e não enseja o enriquecimento ilícito da parte, ao mesmo tempo que observam o caráter punitivo pedagógico. Ademais, quanto aos danos morais arbitrados pelo d. juízo de origem, sabe-se que só poderão ser alterados mediante demonstração de ostensiva desproporcionalidade, na forma da súmula 343 deste Tribunal. Recurso ao qual se nega provimento. (Apelação Cível 0011577-58.2014.8.19.0202, Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 25/10/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório do II Juizado Esp. Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/n Fórum RegionalCEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8757 e-mail:
btj02jeciv@tjrj.jus.br
1278 JULIANAMAMEDE

Dessa forma, cabia à ré demonstrar que o tratamento escolhido pelo médico da autora era dispensável, existindo outro medicamento substitutivo presente no rol obrigatório da ANS (artigo 373, inciso II, do CPC). Por consequência, deve ser confirmada a tutela de urgência para tornar definitiva a obrigação da ré de entregar o referido medicamento à autora.

No que tange ao pedido de dano moral, a negativa abusiva de medicamento ocasiona dano moral in re ipsa. A autora apenas conseguiu ter acesso ao referido medicamento após o deferimento da tutela de urgência, de modo que fixo o valor de R\$5.000,00 de dano moral, que reputo adequado e proporcional ao caso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC, para:

- (i) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida às fls.61;
- (ii) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) de danos morais, corrigido monetariamente da data da leitura de sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Sem custas nem honorários, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Conforme Enunciado 13.9.1 do Aviso nº 23/08, com redação dada pelo aviso nº 15/16, o prazo estabelecido no art. 523, §1º, CPC independe de intimação e transcorre do trânsito em julgado da sentença.

Eventual execução deverá observar o AVISO TJ nº 23/2008 e o AVISO CONJUNTO TJ/COJES nº 15/2016, com relação aos Enunciados nº 13.9.5 - 'O art. 523, §1º do CPC/2015 não incide sobre o valor da multa combinatória' e nº 14.2.5 - 'Não incidem honorários, juros e correção monetária sobre o valor da multa combinatória'.

Anotem-se os patronos, conforme requerido em peças, para futuras intimações/publicações.

Submeto o presente Projeto de Sentença à homologação do MM. Juiz de Direito, conforme art. 40, Lei 9.099/95.

Após as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

PRI.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2020.

Juliana Mamede Wiering de Barros

Código de Autenticação: _____ Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório do II Juizado Esp. Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/n Fórum RegionalCEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8757 e-mail:
btj02jeciv@tjrj.jus.br
1278 JULIANAMAMEDE